

artigo 82, da Portaria Ministerial nº 3.437, de 20 de dezembro de 1974, RESOLVE conhecer do recurso interposto por JOSÉ ALUISTO MARINHO DA SILVA e JORGE NUNES DA SILVA, integrantes da Chapa nº 02, concorrente às eleições realizadas no período de 28 a 30 de outubro de 1985, no âmbito do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, porque tempestivo e, negar-lhe provimento por falta de fundamentação legal, mantendo, em consequência, o resultado do referido pleito eleitoral, que proclamou vencedora a Chapa encabeçada por WALTER JOSÉ BRUNO D'EMERY. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO e, nos termos da proposta da Subsecretaria de Assuntos Sindicais e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MTB. 3123, de 29 de julho de 1981, RESOLVE DEFERIR o pedido de isenção do pagamento da Contribuição Sindical formulado pelas entidades abaixo mencionadas: (MTB. 322.993/82-CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE FLUMENAU, localizado à Rua 15 de novembro nº 550, sala 601, na cidade de Blumenau-SC); (MTB. 24.440.35592/85-CENTRO ESPÍRITA "DOZE APOSTOLOS", situado na Rua Dr. Ismael Dias, 282, em São Paulo, no Estado de São Paulo); (MTB. 24.440.35137/85- ASSOCIAÇÃO AMAMI DO BRASIL, situada na Rua Dr. Jacy Barbosa, nº 44, em São Paulo, no Estado de São Paulo); (MTB. 24.440.34927/85- IGREJA EVANGÉLICA DE DEUS, situada na Rua Álvaro de Azevedo, 635, em Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo); (MTB. 24.440.23075/85- GRUPO SOCORRISTA MARIA DE NAZARE, situado na Rua Teodoro Américo Moretti, nº 68, em São Paulo, no Estado de São Paulo); (MTB. 24.440.004043/84- IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, situada na Rua Joaquim C. Telles de Matos, 239, em Ipaçu, Estado de São Paulo); (MTB. 24440-3120/85- SOCIEDADE DE AMPARO FRATERNAL CASA DO CAMINHO, situada na Rua Estado de Israel, nº 61, em São Paulo, no Estado de São Paulo); (MTB. 24200-002675/84- IGREJA BAPTISTA DA BOA VISTA, situada na Rua Alberto de Oliveira, 245, em Vila Velha, Estado do Espírito Santo); (MTB. 24000-007969/85- CENTRO ESPÍRITA AMOR E LUZ DA CARIDADE, situado na Rua Delfina Rodrigues da Silva, 1926, em Pereira Barreto, no Estado de São Paulo); (MTB. 24000-000731/86- MESA DIACONAL DA PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO DISTRITO FEDERAL, situada na Área Especial nº 08, Setor B Sul, em Taguatinga, Distrito Federal); (MTB. 24000-002507/86- CASA DA CRIANÇA SANTA ELISABETH, localizada à Avenida Paranaíba, nº 531, Avareá-Estado de São Paulo); (MTB. 24440-043663/84- IGREJA PENTECOSTAL "BRASIL PARA CRISTO", situada na Rua Heloisa Pentecost, nº 46, em São Paulo, Estado de São Paulo); (MTB. 24440.042426/84- IGREJA EVANGÉLICA CRISTÁ PRESBITERIANA, situada na Rua Angaturama, 538, em São Paulo, no Estado de São Paulo); (MTB. 24440-39530/85- CENTRO SOCIAL "FÉ E ALEGRIA", situado na Rua Coronel Rodrigues Seckler, 518, em São Paulo, no Estado de São Paulo); (MTB. 24440.47727/85- GRUPO ESPÍRITA IRMÃ CLEMENINA, situado na Rua Platina, nº 270, em São Paulo, no Estado de São Paulo); (MTB. 24440-050.858/85- IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, situada na Rua Projetada J. nº 629, em Agui, no Estado de São Paulo, MTB. 24489-000.168/85- ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ITAPEVA, situada na Rua Lucas de Camargo, 478, em Itapeva, no Estado de São Paulo, MTB. 24445-001.613/84- ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PARÓQUIA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, situada na Rua Otávio Mendes, nº 156, em Campinas, no Estado de São Paulo, MTB. 24440-050.870/85- ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICIENTE JESUS, MISERICÓRDIA E LUZ, situada na Rua Major Rudge, 270, em São Paulo, no Estado de São Paulo, MTB. 24440-021.884/84- IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS E SUAS RESPECTIVAS FILIAIS, situada na Rua Comendador Oesterer, nº 1.471, Vila Carvalho, em Sorocaba, São Paulo. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN 063/86

DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS, EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS, CÉDULAS DE IDENTIDADE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais, Considerando as disposições da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, Considerando a dinâmica apropriada para solucionar questões sujeitas à dubiedade de interpretação, Considerando a necessidade de normatizar e explicitar os tipos de inscrição a que estão obrigados os profissionais jurisdicionados aos Conselhos de Nutricionistas, Considerando a harmonia de procedimentos que deve existir entre os Conselhos Regionais de Nutricionistas, RESOLVE: CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO Art. 1º - O exercício da profissão de Nutricionistas, bem como dos Técnicos de 2º grau na área de Nutrição e Alimentação, no Território Nacional, é privativo dos profissionais destas categorias inscritos em Conselho Regional de Nutricionistas, só podendo exercê-la os que atendam a legislação em vigor. CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS SEÇÃO I Disposições Preliminares. Art. 2º - A inscrição para habilitação ao exercício profissional e o registro do interessado nos assentamentos do Conselho Regional de Nutricionistas, de sua jurisdição, após apreciação do seu Plenário. Parágrafo Único - Os dados referentes à identidade do profissional e à titulação acadêmica, serão transcritos em livro próprio, de folhas autenticadas e numeradas mecanicamente. SEÇÃO II Da Inscrição Profissional. Art. 3º - A inscrição nos CRNs será concedida numa das modalidades: I - Definitiva - aos que possuam diploma devidamente registrado, no órgão competente; II - Provisória, aos portadores de Certificado de Conclusão de Curso autorizado e reconhecido, enquanto se processa o registro do diploma. Art. 4º - Com relação ao local de sua concessão a inscrição profissional será: I - Principal, quando expedida pelo Conselho da jurisdição do domicílio do profissional; II - Transferida, quando resultar da transferência da inscrição principal por mudança do domicílio profissional; III - Secundária, quando efetuada por Conselho Regional diverso daquele que efetuou a inscrição principal. SEÇÃO III Da Inscrição Definitiva. Art. 5º - A inscrição definitiva deve ser requerida ao Presidente do Conselho Regional, com declaração de: nome completo; nacionalidade; naturalidade; estado civil; data de nascimento; filiação; data de colação

de grau; nome e localização do estabelecimento de ensino e relação de atividade que exerce. Parágrafo Único - No requerimento, deve ainda constar declaração, sob as penas da lei que: I - Satisfaz as exigências da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967; II - goza de boa reputação por sua conduta pública, não estando cumprindo pena por condenação transitada em julgado, pelo prática de crime doloso. Art. 6º - O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos, em original e cópia: a) diploma devidamente registrado no órgão competente; b) carteira de identidade, com permanência definitiva, se estrangeiro; c) Título Eleitoral; d) Certificado de Serviço Militar; e) Cartão de CPF-MF; f) 04 (quatro) fotos 3X4 de frente e cabeça descoberta; g) prova de recolhimento de taxa de inscrição; i) Certidão de casamento, se for o caso; j) prova de vínculo contratual: contrato de prestação de serviço como autônomo, ou xerox da Carteira de Trabalho, das folhas de Identificação e de Contrato de Trabalho. § 1º - As cópias, após conferidas, passarão a integrar o processo e os originais serão devolvidos ao requerente. § 2º - O original do diploma será devolvido após a concessão da inscrição, constanciada em carimbo apostado no verso, com os dados do respectivo registro. § 3º - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar acompanhados de tradução para o vernáculo, efetuada por tradutor público juramentado. § 4º - Poderão ser exigidos outros documentos, além dos especificados, caso sejam julgados necessários. SEÇÃO IV Da Inscrição Provisória. Art. 7º - A Inscrição Provisória deve ser requerida ao Presidente do Conselho Regional através de requerimento instruído e acompanhado de documentação na forma dos artigos 5º e 6º desta Resolução, substituindo-se o diploma registrado por certificado de Conclusão de Curso. Art. 8º - A inscrição provisória terá validade de 12 (doze) meses, prorrogável somente por outro igual período, e a requerimento do interessado. Art. 9º - As pessoas físicas com inscrição provisória, poderão requerer a inscrição secundária, desde que cumpridas as exigências do artigo 13 desta Resolução. Art. 10 - O cartão de inscrição provisória (Franquia Provisória) será devolvido para cancelamento, quando do recebimento da inscrição definitiva. SEÇÃO V Da Inscrição Secundária. Art. 11 - O profissional inscrito num Conselho Regional de Nutricionistas que pretenda exercer atividades por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou intercalados, na jurisdição de outro CRN, ficará obrigado a requerer sua inscrição secundária. Parágrafo Único - Se a atividade for exercida por prazo inferior a 90 dias, o profissional obriga-se a fazer comunicação por escrito informando o tipo e a duração da mesma, acompanhada de cópia da carteira de identidade profissional. Art. 12 - Ao profissional com inscrição secundária ou aquele com atividade prevista no Parágrafo Único do artigo 11 não será permitida a assunção de responsabilidade técnica por matriz, filial, ou representação de pessoa jurídica sediada na área de atuação do Conselho que concedeu o registro secundário. Art. 13 - O requerimento para a inscrição secundária, obedecerá ao "caput" do art. 5º desta Resolução, no que couber, e será instruído com: a) Original da Carteira de Identidade Profissional ou Cartão de Franquia Provisória e cópia respectiva; b) cópia de Cartão de Identificação; c) 02 (duas) fotos 3X4; d) apresentação de certidão fornecida pelo Conselho onde o profissional tem inscrição principal, informando estar o mesmo quite com todas as obrigações para com o Conselho de origem; e) pagamento de taxa respectiva. § 1º - A inscrição secundária será efetuada por anotações no corpo da Carteira de Identidade Profissional ou no Cartão de Franquia Provisória, em local próprio, recebendo um número seguido de Barra (/), e da letra "S". § 2º - A inscrição secundária será válida até 31 de março do exercício subsequente ao de sua concessão e será cancelado automaticamente, se o interessado não requerer por escrito a sua prorrogação. § 3º - Concedida a prorrogação, sua validade vigorará até 31 de março do exercício subsequente. § 4º - O prazo de validade da inscrição secundária efetuado em documento de inscrição provisória, será coincidente com o prazo de validade deste. SEÇÃO VI Da Transferência da Inscrição. Art. 14 - O profissional que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência de sua inscrição definitiva ou provisória. § 1º - Ao requerimento serão anexados os originais dos documentos de identidade profissional e 03 (três) fotos, de frente, tamanho 3X4. § 2º - Compete ao Conselho para cuja jurisdição o profissional pretenda se transferir, requisitar cópia do prontuário do mesmo, ao Conselho de origem, devolvendo a este a carteira e Cédula de Identificação do Profissional. § 3º - O Presidente do Conselho de origem instruirá a cópia do Prontuário com certidão de que o mesmo não está sob o alcance do processo de infração e de cobrança de anuidade ou outros débitos, sem o que não será concedida a transferência. Art. 15 - Ao Conselho de origem compete anotar em seus assentamentos o deferimento de transferência e a jurisdição para o qual o profissional foi transferido. Art. 16 - Os trâmites de transferência de inscrição de um Conselho para outro deverão ser atendidos com prioridade, sendo sua efetivação de competência do Presidente. Parágrafo Único - Ao inscrito transferido será dado um número sequencial de numeração dos registros principais. Art. 17 - Ao CRN de destino cabe, no exercício financeiro da transferência, somente a cobrança de taxas e emolumentos devidos para a efetivação deste ato. Parágrafo Único - Só será concedida transferência ao profissional que tiver completado o pagamento de sua anuidade ao Conselho de origem, devidamente comprovado. SEÇÃO VII. Do Cancelamento ou Baixa da Inscrição. Art. 18 - O cancelamento da inscrição é ato meramente administrativo e de competência do Presidente dos Conselhos Regionais. Art. 19 - A inscrição será cancelada por: I - vencimento do prazo de validade; II - encerramento definitivo das atividades profissionais devidamente comprovado em requerimento e justificativa do interessado. III - aplicação de pena de cancelamento em decorrência de infração disciplinar; IV - decisão judicial; V - falecimento. Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição será realizado após a quitação dos débitos e a devolução dos documentos de identidade profissional ao CRN expedidor. Art. 20 - No caso de interrupção temporária do exercício profissional, será concedida baixa de inscrição, a requerimento do interessado, quite com a Tesouraria do CRN. § 1º - O requerimento deverá ser entregue até 31 de dezembro acompanhado dos documentos de identidade profissional, que ficarão retidos no CRN, enquanto perdurar a interrupção. § 2º - Durante o período de vigência da baixa, nenhuma anuidade será devida ao CRN, pelo respectivo titular. § 3º - O restabelecimento da inscrição, obriga o interessado ao pagamento integral da anuidade do ano em curso. Art. 21 - Os modelos de documentos a serem expedidos aos profissionais serão instituídos pelo CFN, a quem compete sua confecção, distribuição e controle. Art. 22-

Poderão ser expedidas outras vias de documentos de identidade profissional, em caso de perda, extravio ou inutilização dos originais, após o cumprimento das exigências legais referentes à perda de documentos. Parágrafo Único - Nos novos documentos haverá indicação de tratar-se de outra via. Art. 23 - Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção do título, se guida da sigla do Conselho Regional de Nutricionistas em que estiver inscrito, e do número de sua inscrição. Art. 24 - Antes de receber os documentos de identificação profissional o nutricionista prestará, perante autoridade designada pelo Plenário do Conselho Regional, o com promisso de bem e fielmente exercer a profissão, com dignidade e zelo. Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 016/82 e demais disposições em contrário. Brasília, 05 de junho de 1986. NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE - Secretária do CFN, NELI RODRIGUES DAVIDOVICH - Presidente do CFN.

(Of. nº 258/86)

Ministério da Aeronáutica

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 220/STE, DE 30 DE MAIO DE 1986

Aprova a competência para a realização de Inspeção Anual de Manutenção (IAM) em aeronaves antigas e clássicas, registradas na categoria privada-recreio.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso da competência que lhe confere o Nº 2 do Art 4º combinado com o Art 29 do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial Nº 588/GM3, de 24 de abril de 1984, e considerando:

- o interesse em incentivar a tarefa de manter em boas condições de conservação e operação os aviões antigos e clássicos;
- a importância do trabalho desenvolvido pelos proprietários em prol da aviação esportiva no Brasil;
- as dificuldades inerentes à realização de manutenção e conservação dessas aeronaves, dada a obsolescência ou exclusividade do modelo, a inexistência de manuais atualizados ou peças de reposição, resolve:

Art 1º - Autorizar o credenciamento de mecânico categoria I sem vínculo a empresas homologadas, para a execução de serviço de manutenção, modificação e/ou reparo em célula, Inspeção Anual de Manutenção (IAM), nas aeronaves definidas como antigas e clássicas, registradas no Departamento de Aviação Civil na categoria privada-recreio, consoante a Portaria Nº 006/STE de 24 de novembro de 1985.

Art 2º - Para fins de enquadramento na presente Portaria, de fine-se como aeronave antiga a construída pelo fabricante original ou por seu licenciado, até 31 de dezembro de 1945, como aeronave clássica aquela construída pelo fabricante original ou por seu licenciado, entre 31 de dezembro de 1945 e 31 de dezembro de 1955.

Art 3º - Os proprietários destas aeronaves deverão requerer a autorização ao Departamento de Aviação Civil, através dos SERAC, informando o local das instalações apropriadas onde será realizada a inspeção e o nome do mecânico categoria I credenciado pelo Subdepartamento Técnico do DAC.

Art 4º - Quanto ao procedimento para a validação, execução e documentação necessária à realização da Inspeção Anual de Manutenção (IAM), proceder conforme a IAC 3108-0286.

Art 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 30 de maio de 1986.

(Of. nº 106/86)

TEN BRIG DO AR - WALDIR PINTO DA FONSECA

PORTARIA Nº 238/STE, DE 24 DE JUNHO DE 1986

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o nº 2 do Art 4º, combinado com o Art 29 do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 988/GM3, de 24 de Abril de 1984, resolve:

Art. 1º - Seja efetivada a IAC abaixo discriminada.

SÍMBOLO : IAC-3206-0786

CATEGORIA : NOSER

TÍTULO : COMPOSIÇÃO DE TRIPULAÇÃO.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de julho de 1986.

Brig-do-Ar - FERNANDO LUIZ VERÇOSA SEROA DA MOTTA

No Imp. do Diretor-Geral

PORTARIA Nº 240/STE, DE 27 DE JUNHO DE 1986

EFETIVAÇÃO DE IAC

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o nº 2 do Art 4º, combinado com o Art 29 do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 988/GM3, de 24 de Abril de 1984, resolve:

Art. 1º-Seja efetivada a IAC abaixo discriminada em substituição a anterior; que deverá ser considerada sem efeito:

SÍMBOLO : IAC-3211-0786

CATEGORIA : NOSER

TÍTULO : QUALIFICAÇÃO "NO TIPO" PARA TRIPULANTES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR NACIONAL.

Art. 2º-Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de julho de 1986.

Brig-do-Ar - FERNANDO LUIZ VERÇOSA SEROA DA MOTTA
No Imp. do Diretor-Geral

PORTARIA Nº 241/DGAC, DE 01 DE JULHO DE 1986

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, usando das atribuições que lhe confere o Artigo nº 37, do Capítulo III, da Portaria Ministerial nº 1019/GM-5, de 27 de agosto de 1980, publicada no Diário Oficial de 05 de setembro de 1980, tendo em vista o que consta da Mensagem Direta nº 027/A-4, de 05 de junho de 1986, do Estado Maior do Terceiro Comando Aéreo Regional, resolve:

Revogar a Portaria nº 104/DAC, de 24 de setembro de 1969, que homologou o aeródromo de Frutal (SNFU), município de Frutal (MG), Coordenadas geográficas Latitude...20º 00' 43" S e Longitude...048º 55' 48" W, interditando o referido aeródromo.

Brig do Ar- GUNDO DE RESENDE SOUSA
Chefe do Subdepartamento de Operações

PORTARIA Nº 257/SPL, DE 04 DE JULHO DE 1986

Fixa Índice de Suplementação Tarifária e Quilometragem Semanal Suplementada.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 76 590, de 11 Nov 75, bem como a Portaria nº 022/GM5, de 07 Jan 76, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovados os seguintes Índices de Suplementação Tarifária e Quilometragens Máximas Semanais Suplementadas:

EMPRESA/EQUIPAMENTO	QUILOMETRAGEM SEMANAL	ÍNDICE Cz\$
RIO SUL E-110	68 225	12,92
NORDESTE E-110	63 840	12,92
VOTEC E-110	70 611	12,92
TAM E-110	63 318	12,92
TABA E-110	79 256	12,92

Art. 2º - A Suplementação Mensal devida às Empresas Regionais em decorrência dos serviços realizados na forma da legislação vigente, será calculada pelos Índices e Quilometragens constantes do artigo anterior.

Art. 3º - Nenhuma modificação que afete os valores constantes da presente Portaria poderá entrar em vigor sem a prévia publicação em Boletim do Ato Final que a autorize, emitindo-se para cada caso uma nova Portaria.

Art. 4º - Os Índices e as Quilometragens Semanais, constantes da presente Portaria entrarão em vigor a partir de 01 Jul 86, ficando revogada a Portaria nº 200/SPL, de 15 Mai 86.

TEN BRIG DO AR - WALDIR PINTO DA FONSECA

PORTARIA Nº 265/SOP, DE 07 DE JULHO DE 1986

Classifica Aeródromos Públicos Nacionais, para fins específicos de cobrança da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 41 da Portaria Nº 0534/GM-5, de 23 de abril de 1984, resolve:

Art. 1º - Os Aeródromos Públicos Nacionais, para fins específicos de cobrança da Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo, ficam classificados como se segue:

I - CLASSE A

Belo Horizonte - SBCF (MG) CONFINS
Brasília - SBBR (DF) BRASÍLIA
Manaus - SBEG (AM) EDUARDO GOMES
Porto Alegre - SBPA (RS) SALGADO FILHO
Rio de Janeiro - SBGL (RJ) INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO
São Paulo - SBSP (SP) CONGONHAS
São Paulo - SBGR (SP) INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

II - CLASSE B

Belém - SBBE (PA) VAL-DE-CÃES
Campinas - SBKP (SP) VIRACOPOS
Curitiba - SBCT (PR) AFONSO PENA